

A CITAÇÃO DO RÉU NAS AÇÕES DE FAMÍLIAS COMO ATO FACILITADOR DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

João Antônio de Mendonça¹

Resumo: O Código de Processo Civil vigente em seu procedimento especial das ações de famílias inovou também com um modelo específico de citação ao réu. Este ato processual em estudo se tornou ferramenta imprescindível na redução de danos emocionais causados ao réu, no momento em que este poderia ter acesso imediato aos fatos ofensivos que compõe a inicial. Porém, a citação nas ações de famílias, não é mais acompanhada pela contrafé dificultando o acesso do réu a tais conteúdos redutores da probabilidade de uma solução consensual do conflito. Esse procedimento especial permite ao réu o acesso a qualquer momento a peça inicial, o que parece ser contraditório aos objetivos da extinção da contrafé na citação. Entre tanto, o estudo bibliográfico confirmou os efeitos positivos deste modelo de citação em não despertar sentimentos negativos ao réu, somado aos esforços dos operadores do direito para que se consolide a cultura da solução pacífica dos conflitos, principalmente nas ações de famílias, que envolvem relações de afeto.

Palavras chave: Ações de famílias – Solução consensual – Citação – Contrafé – Art. 695:

1 INTRODUÇÃO

Com o desafio de cumprir uma promessa constitucional de uma justiça pronta, célere e menos desgastante para as partes integrantes das ações de famílias, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o atual Código de Processo Civil, assertivamente estabeleceu um procedimento especial para as ações de família.

Tendo isso como foco, este artigo traz em seu conteúdo um estudo bibliográfico sobre a reflexão de uma das varias alterações do Código de Processo Civil vigente, enfocando principalmente a citação do réu sem a cópia da inicial, que daria ciência a parte sobre os fatos que o fizeram integrar um conflito. Analisam-se também os efeitos da tentativa de não permitir o acesso do réu aos fatos descritos na inicial, restrição esta que visa promover um menor desgaste emocional às partes e é o primeiro passo do novo procedimento especial das ações de famílias no caminho de uma resolução consensual do conflito.

O estudo realizado neste artigo também contempla a importância de uma análise sobre a nova função agregada ao ato processual “citação” para que se compreenda que ela não é somente uma forma de dar ciência o réu sobre integrar

¹Graduando do 9º Período do Curso de Direito. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, joao.direitoiptan@gmail.com

uma lide, mas também ser um instrumento facilitador de uma solução pacífica em ações que envolvem relações de afeto e da evolução da prática jurídica exercida pelos operadores do direito, visto que, se os advogados, promotores e juízes analisarem os fatos da peça inicial do conflito, fazendo uso do bom senso e filtrando as informações, levando a conhecimento das partes somente o conteúdo relevante a solução pacífica, sem valorizar as alegações ou fatos ofensivos à relação de afeto que um dia existiu ou existe, conseguiremos atingir os objetivos propostos pelo Código de Processo Civil. Afinal, são estes os detalhes essenciais que, se não observados com cautela, podem despertar sentimentos negativos entre as partes e diminuir a probabilidade de um acordo.

Com isso, deixando que se percam os objetivos almejados pelo legislador ao modificar o Código de Processo Civil de 1973 e tornando mais difícil a realidade de um sistema judiciário efetivo nos resultados das ações, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, que garantem o respeito ao devido processo legal.

2 DAS AÇÕES DE FAMÍLIAS

Ulhoa (2016) conceitua muito bem a família, dizendo que as famílias são constituídas por duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, como a conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. Define-se família por vínculo de afeição, que quer dizer: ligação afetiva, sentimento amoroso em relação, afeto ou afeiçoamento. Conceito este que acolhe todos os modelos de famílias encontrados em nossa sociedade.

E com uma variedade de modelos familiares que a evolução da sociedade nos trouxe, conseqüentemente a forma do judiciário conduzir um conflito familiar também sofreu alterações. O legislador no art. 694 do atual Código de Processo Civil, busca com este novo procedimento especial a todo o momento a solução consensual das controvérsias, fazendo com que se evite o procedimento comum, que é mais desgastante emocionalmente para as partes.

As ações de família são intrinsecamente motivadas por sentimentos negativos como ódio, vingança, arrependimento, tristeza, raiva, frustração e outros que não são benéficos para uma solução consensual de conflitos. Os institutos que compõem

as ações de família (divórcio, separação, guarda, visitação, filiação, reconhecimento e extinção de união estável) são impulsionados por estes sentimentos que surgem com o rompimento de vínculo afetivo característico do leito familiar.

Rocha propõem que:

Presentes nos relacionamentos familiares de forma perene e constante, os conflitos muitas vezes atingem o bem-estar físico, a autoestima, a estabilidade emocional, a capacidade de percepção clara, a integridade espiritual das pessoas envolvidas (LEDERACH, 2012, p. 38), acarretando-lhes fortes sentimentos, como raiva, tensão, mágoa, ódio, frustração, etc. Por não conseguirem enxergar nos conflitos uma oportunidade para o crescimento e o amadurecimento, nem lidar com eles de forma dialógica, muitas pessoas procuram o Poder Judiciário, levando para o processo todos aqueles fortes sentimentos e transformando-o em um verdadeiro campo de batalha. (ROCHA, 2016, p. 31).

É facilmente observado a conversão do sofrimento em sentimentos destrutivos, o diálogo entre as partes praticamente inexistente. E quando ocorre, é direcionado a acusações, em que um responsabiliza o outro pelo relacionamento frustrado. A partir de então, cada um busca a sua absolvição e espera que o juiz o declare inocente.

2.1 A busca pela solução consensual do conflito:

Compreende-se a importância da busca normatizada no Código de Processo Civil pela resolução dos conflitos por meio do diálogo, através da mediação ou conciliação. Conforme se observa no Art. 694

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015, p.437)

Inúmeros processos judiciais podem ser resolvidos satisfatoriamente com o auxílio de profissionais de outras áreas e quando as partes estão dispostas a falar sobre os problemas sem a intenção de aumentar as brigas.

2.1.1 Mediação e conciliação:

Segundo Júnior (2017), os institutos da mediação e conciliação são os pilares do rito especial das ações de família. Observado o artigo 694 do Código de Processo Civil, nota-se a insistência do legislador em pacificar a resolução consensual dos conflitos entre as partes, objetivando satisfazer ambos os lados do litígio, visto que não haverá frustração por uma das partes em cumprir um acordo que ela mesma construiu, fato este que não acontece na decisão via sentença, a qual será interpretada pelo vencido como uma derrota. E com este sentimento de derrota conseqüentemente instigará a vingança, que por sua vez alimentará o desejo de recorrer de tal decisão.

A luz das palavras de Júnior:

O rito especial das ações de família, estabelecido pelo NCPC, está alicerçado em dois institutos de solução de conflitos, a mediação e a conciliação, como forma de possibilitar aos familiares litigantes expor, verbalmente, perante a autoridade a sua versão do litígio. Com isso, entendeu o legislador que “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não imposta pelo juiz. (JUNIOR, 2017, p. 479)

Ainda de acordo com Júnior (2017), a conciliação já era um instituto integrante do Código de Processo Civil de 1973, sendo utilizada para os casos sem vínculo anterior entre as partes.

A conciliação de acordo com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é uma forma de resolução de conflitos, em que um terceiro, neutro e imparcial, denominado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm o foco na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, adotando uma postura mais ativa, buscando um acordo satisfatório para as partes integrantes do litígio.

Partindo do princípio estabelecido por este conceito de conciliação, em que este instituto se aplica aos casos em que não exista vínculo anterior entre os litigantes, nas ações de famílias é quase impossível que este critério seja preenchido, visto que praticamente todas as ações de famílias são estabelecidas a partir de um rompimento de vínculo que, se pressupõem relações afetivas anteriores ao conflito.

Analisando o artigo 693 do Código de Processo Civil (2015), que regulamenta os institutos inerentes as ações de famílias em um rol não taxativo como podem observar no parágrafo único deste mesmo artigo:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.(BRASIL, 2015)

Sendo assim, dentre os institutos que compõem este rol, o que melhor se adéqua a conciliação será a filiação nos casos de ação de reconhecimento de paternidade a qual se identifica a não existência de relação afetiva anterior ao conflito de interesses. Tendo, como exemplo, um caso em que uma pessoa maior de idade nunca teve conhecimento da identidade de seu pai e decide investigar e descobre sua identidade. Então, inicia-se uma ação de reconhecimento de paternidade, esta ação de família poderá ser solucionada por meio da conciliação, visto que entre as partes nunca houve uma relação anterior ao conflito.

No caso em que os integrantes do litígio tenham vínculos anteriores, usa-se a mediação, instituto inserido no atual Código de Processo Civil de 2015. A mediação é definida pelo Conselho Nacional de Justiça como uma forma de solução de conflitos que uma terceira pessoa, imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia a melhor solução para o conflito. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

E como já citamos anteriormente, devido às ações de famílias se pautarem em sua maioria ou em todas elas no rompimento de vínculo afetivo e evidentemente há relações anteriores e continuadas no tempo, a Mediação é a forma de solução consensual mais adequada para as ações de famílias. Fato este justificado porque o divórcio, separação, guarda, visitação, reconhecimento e extinção de união estável só podem existir se anteriormente tiver uma relação de vínculo afetivo entre os litigantes.

3 A CITAÇÃO DO RÉU NAS AÇÕES DE FAMÍLIAS

As alterações do Código de Processo Civil vigente, relacionadas a atos processuais já existentes no código anterior devem ser analisados com maior cuidado e frieza, principalmente pelos operadores do direito. Visto que a eles foram agregados novos objetivos ou funções, as quais são de relevante importância para o êxito dos objetivos propulsores da reforma do código em estudo.

Uma das novidades trazidas pelo atual Código de Processo Civil e que é o tema abordado por este artigo, é o artigo 695, § 1º que visa amenizar o desgaste emocional e facilitar a obtenção de uma solução consensual da lide, extinguindo a obrigatoriedade da cópia da petição inicial na citação ao réu para audiência de mediação ou conciliação e reduzindo o conteúdo da citação em apenas os dados necessários à audiência agendada. Com o propósito de viabilizar uma audiência de mediação ou conciliação mais propensa a uma homologação de acordo. Porém, a peça inicial do processo possui todos os fatos e fundamentos que dão origem ao pedido, e era por esta peça processual anexa a citação que o réu tinha ciência dos fatos que deram origem ao início da lide.

A citação nas ações de famílias se diferencia da citação das demais ações do nosso ordenamento jurídico. Neste procedimento em específico o réu é convocado para uma audiência de conciliação ou mediação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência e não com 20 (vinte) dias, como o artigo 334 do Código de Processo Civil vigente versa, o que torna notório a redução do tempo de espera para a audiência.

A luz das palavras de Júnior (2015), um dos princípios norteadores da mediação e conciliação é a autonomia da vontade, que é deixado de lado ao se tornar obrigatória a presença das partes, mesmo se não for da vontade dos litigantes, não comparecendo a audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com o artigo 77, § 2º do Código de Processo Civil.

Brasil normatiza a citação nas ações de família desta forma:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (BRASIL, 2015, p. 437)

Com este novo modelo dos procedimentos nas ações de família, que o legislador busca um decurso processual menos ofensivo aos vínculos afetivos.

4 OS EFEITOS DA EXTINÇÃO DA CONTRAFÉ:

Como foi visto anteriormente, de acordo com o artigo 695, §1º do Código de Processo Civil, e segundo Tarturce (2015), a citação do réu não será acompanhada da cópia da inicial para que possibilite uma futura solução consensual entre as partes. Porém, neste mesmo artigo e parágrafo, assegura-se a possibilidade de exame da peça inicial a qualquer tempo.

Logo em seguida, no §4º deste mesmo artigo, diz-se que as partes deverão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou mediação.

Isto posto, fica uma dúvida, “como o réu não terá acesso ao teor da inicial tendo estes dois dispositivos que o permite um contato direto ou indireto com esta peça inicial?”

Analisa-se que, ao ser citado sem uma cópia da inicial para ter conhecimento dos motivos geradores deste ato processual, a pessoa ficará instigada a ter ciência dos fatos e assim, buscará auxílio de um advogado que logo terá acesso a inicial e conhecimento do teor desta petição que originou esta citação. E é neste momento que a intenção dos legisladores em evitar que o teor desta peça inicial seja conhecido pelo réu, visando não despertar ou alimentar sentimentos negativos, para que não haja empecilhos a uma solução consensual pelas partes, fica vulnerável.

Para que não sejam estimulados os sentimentos negativos que as ações de família abarcam devido o conteúdo das peças elaboradas pelos advogados, que são

técnicas, mas com um emprego de fatos e histórias de teor emocional e afetivo de grande impacto para o leitor. O advogado deverá cumprir sua função social e saber filtrar as informações que devem ser passadas ao réu antes da audiência de mediação ou conciliação e estabelecer um contato com o advogado do autor para que possam juntos preparar seus clientes para um diálogo pacífico e benéfico para ambas as partes.

Os operadores do direito tomando estes cuidados deixaram seus clientes mais calmos, com uma propensão ao diálogo que resultará em uma resolução consensual da lide, materializando os objetivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010), onde lê-se:

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (BRASIL, 2010, p. 3)

Diante do exposto senenhum esforço dos operadores do direitofor empregado nesta fase evolutiva das práticas jurídicas, a efetivação dos resultados, inovação e modernização dos procedimentos trazidos pelo código de processo Civil não terãõ êxito.

5 CONCLUSÃO

Este estudo bibliográfico sobre o novo modelo de citação do réu nas ações de famílias, em que o Código de Processo Civil vigente extingue a obrigatoriedade da cópia da inicial, acompanhar a citação para dar ciência ao réu dos fatos geradores do conflito. Confirma-se através do estudo realizado, a efetividade positiva deste novo modelo de citação, que facilita uma absorção mais compreensiva do réu aos benefícios de uma solução consensual do conflito, por não ter contato direto com o teor da peça inicial e não despertar sentimentos negativos que potencializariam a resistência a solução pacífica.

Não se firmou por meio deste estudo uma nova teoria, porém, o estudo analisa o artigo do Código de Processo Civil que versa sobre este novo modelo de citação do procedimento especial das ações de família, para que os leitores entendam que este ato é a porta para uma conciliação ou mediação bem sucedida. E assim, confirma-se a tese que objetivou o legislador na elaboração do artigo 695 do Código de Processo Civil, em que um réu sem o conhecimento do conteúdo ofensivo que possa conter na inicial, se torna mais propensa a solução consensual da lide.

Mesmo diante da confirmação dos resultados positivos em relação à restrição do acesso ao conteúdo da inicial, dois parágrafos do artigo 695 do Código de Processo Civil que permitem a possibilidade de um exame da peça inicial a qualquer tempo e que as partes deverão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou mediação, que poderiam ir à contra mão dos esforços empregados para que a parte não tenha contato com informações negativas a uma homologação de acordo. Confirma-se o êxito deste novo modelo de citação, agregado a boa prática jurídica dos operadores do direito.

A citação contendo somente as informações necessárias para a audiência de conciliação ou mediação, somada a atuação consciente dos operadores do direito empregando todas as forças em direção de uma resolução pacífica da lide como o Código de Processo Civil prega, será alcançado o êxito nos objetivos do legislador em trazer uma justiça efetiva nos resultados das ações, estimulando à inovação e à modernização dos procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08/09/2017.

BRASIL. Senado Federal. Substitui a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10/09/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, Edição Direito de Família, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**– Procedimentos Especiais - vol. II. 51ª. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACIEL, SailyKarolin; CRUZ, Roberto Moraes. **Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas**. In: ROVINSKI, Sonia LaineReichert; CRUZ; Roberto Moraes (org). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009, p.45-54.

TARTURCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família – Teoria e Prática**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2017.

TRIGUEIROS, Arthur *et al.* **Mini Novo Código de Ética da OAB**. 3ª ed. Indaiatuba – SP: Foco Jurídico, 2017.